



Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório – DPVAT.

Em sua inicial o autor narra que foi vítima de acidente de trânsito em 05.04.2009, o qual acarretou na sua debilidade/invalidez permanente. Esta foi reconhecida administrativamente, sendo-lhe paga, em 03/11/2009, a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) a título de Seguro DPVAT.

Afirma não ser cabível a aplicação da tabela instituída pela Medida Provisória n. 451/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.945/2009, frente a sua inconstitucionalidade. Busca, portanto, a complementação da indenização, em observância ao art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74 (conforme alteração trazida pela Lei n. 11.482, de 2007), que prevê, em caso de invalidez permanente, o pagamento indenizatório de R\$ 13.5000 (treze mil e quinhentos reais).

A sentença ora recorrida julgou procedente o pedido formulado pelo autor, reconhecendo a inconstitucionalidade incidental da Tabela trazida pela Lei n. 11.945/2009 e condenado a requerida ao pagamento do valor de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), acrescido de correção monetária desde a data do pagamento administrativo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT interpôs apelação, suscitando a aplicação ao presente caso da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.945/2009, posto que o sinistro sofrido pelo apelado se deu em 05.04.2009.

Afirma que para o recebimento da indenização pretendida é necessário Laudo do Instituto Médico Legal atestando a graduação da lesão, bem como seu caráter permanente, nos termos do art. 5º, §§ 4º e 5º, da Lei 6.194/74, conforme redação dada pela Lei n. 8.441/92, o qual não foi acostado à inicial pelo apelado.

Defende ainda a improcedência da demanda em razão de já ter sido outorgada a quitação do Seguro DPVAT ao apelado, no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), quantia esta que atende aos parâmetros fixados pela Lei 11.482/2007 em se tratando de invalidez parcial incompleta.

Arrazoa pela diminuição do percentual da condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais para 10% (dez por cento), em observância ao art. 20 do Código de Processo Civil, e, subsidiariamente, que seja respeitado o limite de 15% (quinze por cento) estabelecido pelo art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/1950.

Requer o provimento do recurso para que seja determinado improcedente o pleito autoral, e, secundariamente, que sejam observados os limites indenizatórios previstos na Tabela trazida pela Medida Provisória n.º 451/2008.



Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 85).

Foram apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 86/99).

É o relatório necessário.

Sem revisão, por se tratar de processo de rito sumário, nos termos do art. 275, inc. II, alínea “e”, do Código de Processo Civil c/c art. 115, inc. III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

#### Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, em face de sentença proferida pelo D. Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu, nos autos da Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório – DPVAT.

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

Em que pese o juízo de primeiro grau ter declarado a inconstitucionalidade incidental da Tabela trazida pela Lei n. 11.945/2009, é preciso esclarecer que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria atinente à constitucionalidade da redução dos valores da indenização do Seguro DPVAT, implementada pela Medida Provisória n. 340/2006, que fora convertida na Lei 11.482/2007.

Ademais, a jurisprudência do próprio STF entende pela constitucionalidade da referida alteração. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/2007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido.

(ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n° 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE



ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTEADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8° DA LEI N° 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N° 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

No presente caso, portanto, não há dúvidas quanto à aplicação do art. 3° da Lei 6.194/74 conforme redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, posto que o acidente sofrido pelo autor da ação ocorreu em 05.04.2009, ou seja, após a entrada em vigor dos referidos dispositivos legais, de modo que, em se tratando de invalidez permanente, o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por sua vez, a ocorrência de lesão decorrente do acidente de trânsito sofrido pelo autor da ação foi reconhecida pelo apelante quando do pagamento administrativo do Seguro DPVAT no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), como demonstra documento anexado à inicial (fl. 35).

Porém, conforme levantado pelo apelante, não há nos autos qualquer laudo oficial que demonstre o percentual do dano corporal sofrido pelo apelado, requisito imprescindível para a determinar o valor da indenização, pois será proporcional ao grau de invalidez do segurado, a ser auferido de acordo com a Tabela instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008 (convertida na Lei n.11.945/2009), em quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3°, inc. II, da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão combatida em todos os seus termos, devendo o processo retornar ao juízo de primeiro grau para instrução e posterior julgamento.

É o voto.

Belém-PA,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS IMPLEMENTADA PELA LEI N. 11.482/2007. REPERCUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DAS LEIS N. 11.482/2007 E 11.945/2009. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL DEMONSTRANDO O PERCENTUAL DO DANO CORPORAL SOFRIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Em que pese o juízo de primeiro grau ter declarado a inconstitucionalidade incidental da Tabela trazida pela Lei n. 11.945/2009, é preciso esclarecer que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral da matéria atinente à constitucionalidade da redução dos valores da indenização do Seguro DPVAT, implementada pela Medida Provisória n. 340/2006, que fora convertida na Lei 11.482/2007.

2. Ademais, a jurisprudência do próprio STF entende pela constitucionalidade da referida alteração.

3. No presente caso, portanto, não há dúvidas quanto à aplicação do art. 3º da Lei 6.194/74 conforme redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, posto que o acidente sofrido pelo autor da ação ocorreu em 05.04.2009, ou seja, após a entrada em vigor dos referidos dispositivos legais, de modo que, em se tratando de invalidez permanente, o valor da indenização será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4. Por sua vez, a ocorrência de lesão decorrente do acidente de trânsito sofrido pelo autor da ação foi reconhecida pelo apelante quando do pagamento administrativo do Seguro DPVAT no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), como demonstra documento anexado à inicial (fl. 35).

5. Porém, conforme levantado pelo apelante, não há nos autos qualquer laudo oficial que demonstre o percentual do dano corporal sofrido pelo apelado, requisito imprescindível para a determinar o valor da indenização, pois será proporcional ao grau de invalidez do segurado, a ser auferido de acordo com a Tabela instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008 (convertida na Lei n.11.945/2009), em quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009.

6. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão combatida em todos os seus termos, devendo o processo retornar ao juízo de primeiro grau para instrução e posterior julgamento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO